



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007487-47.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada MARTA REGINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007487-47.2022.8.26.0482

Apelante: Banco Itaú Consignado S.A

Apelado: Marta Regina de Souza

**Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica
c.c. Indenização por Perdas e Danos e Danos**

Origem: Foro de Presidente Prudente — 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Larissa Cerqueira de Oliveira

Voto nº 3904

EMENTA: APELAÇÃO — CONTRATOS
BANCÁRIOS — EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO — Ação Declaratória de
Inexistência de Débito c.c. Indenização por
Danos Morais

Autora alega que não contratou o
empréstimo - Reconhecida fraude na
contratação — Prova pericial realizada no
contrato — Laudo que refutou a validade da
assinatura lançada — Falha na prestação
dos serviços das requeridas — Aplicação
ao caso da súmula 479 do STJ.

DANO MORAL — Ocorrência - Descontos
que incidiram sobre conta em que o autor
percebe seu benefício previdenciário, de
evidente natureza alimentar e voltado a
sua subsistência — Valor reduzido para R\$

5.000,00.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.

Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

CUSTAS E DESPESAS – Mantida a condenação ao vencido – Inteligência do §2º, artigo 82 do CPC e artigo 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 214/220 cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado proposta por MARTA REGINA DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente; b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP (IPCA) e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização (art. 406, § 1º CC), ambos do desconto mensal; c) CONDENAR a parte requerida ao

pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária de acordo com a tabela prática do TJ/SP (IPCA), a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização (art. 406, § 1º CC), a partir da citação. d) DETERMINAR a compensação dos valores recebidos pelo autor no montante da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Em razão sucumbência mínima, CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”.

O requerido busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) impossibilidade de devolução do valores em dobro, pois o banco apelado não agiu dolosamente ou imbuído em má-fé; b) que devolução deve ser realizada de forma simples; c) os juros dos danos materiais deve ser fixados a partir da citação; d) inexistência dos danos morais, pois contratação do empréstimo consignado sequer constou com a participação do réu, visto que este foi celebrado por correspondente bancário; e) impossibilidade de aplicação de juros moratórios a partir da citação; f) ausência de obrigação do apelante em relação ao pagamento da taxa judiciária, pois a apelada é beneficiária da gratuidade de Justiça.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 247/251).

É a síntese do necessário.

A autora busca a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais, alegando desconhecer empréstimo consignado realizado com o réu.

Fazendo frente à negativa de contratação do empréstimo, sustentada pela requerente, o banco requerido exibiu cópia do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado (fls. 76/78).

Proferida decisão declaratória de saneamento (fls. 100/101), foi determinada a realização de prova pericial.

O laudo pericial grafotécnico concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos examinados realmente não partiram do punho escritor da requerente (fls. 189/202).

Referida conclusão indica que realmente a autora não subscreveu o contrato impugnado na inicial e que ocorreu falha na prestação do serviço prestado pelo requerido.

É certo que estamos diante da responsabilidade objetiva que independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade, fato que ocorreu nos autos em razão do reconhecimento da falsificação da assinatura da autora.

A tese está consagrada na Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Diante deste quadro, conforme adrede alinhavado, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade do contrato questionado na inicial, de modo que de maneira acertada a r. sentença declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

No entanto, entendo que o valor arbitrado merece reparo.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de

lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de

enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o

sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Fica mantido os juros de mora arbitrados desde a citação, à míngua de recurso da parte autora, pois o caso em questão se trata de responsabilidade extracontratual, no qual seria aplicado o entendimento da Súmula 54 do STJ.

A repetição em dobro deve ser mantida, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo

Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Fica mantido os juros de mora arbitrados desde os descontos, por se tratar de responsabilidade extracontratual, no qual é aplicado o entendimento da Súmula 54 do STJ.

Descabida a insurgência do banco apelante quanto a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Cabe ao vencido arcar com o pagamento das custas processuais por força do que dispõe o art. 82, § 2º, do CPC: *§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.*

Embora as custas não foram pagas inicialmente pela parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, subsiste a responsabilidade do vencido pelo pagamento de todas as custas e despesas processuais devidas ao Estado.

Destaca-se o art.1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça: *“Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será*

realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores”

Na esteira desse entendimento, vejam-se os seguintes precedentes do TJSP:

*Agravo de instrumento. Responsabilidade civil por vícios construtivos. Cumprimento de sentença. Recurso contra a decisão que impôs à agravante, executada, vencida na ação principal, a obrigação de recolhimento das custas processuais iniciais. Alegação de que os agravados, beneficiários da justiça gratuita, não fizeram a antecipação do pagamento, o que afastaria a aplicação do art. 82, § 2º, do CPC. Desacolhimento. **Cabe ao vencido o pagamento integral do ônus de sucumbência, obrigação que inclui o pagamento das custas processuais iniciais, ainda que não tenha havido recolhimento inicial pelos agravados, autores da demanda, em razão do deferimento prévio da justiça gratuita. Aplicação do art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Precedente deste Tribunal. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133335-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª***

*Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª
Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de
Registro: 26/06/2024) - grifei*

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
*Cumprimento de sentença. Decisão que determinou
ao executado o recolhimento das custas iniciais em
guia própria. Insurgência do executado.
Descabimento. Cabe ao executado/vencido arcar
com o pagamento das despesas do processo.
Inteligência do art.82, § 2º, do CPC.
Responsabilidade que subsiste no caso de
concessão da gratuidade da justiça à parte
contrária. Art.1.098, § 5º, das Normas de Serviço
da Corregedoria Geral de Justiça. Precedentes.
Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP;
Agravo de Instrumento
2156726-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro
Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara
de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de
Registro: 23/07/2024) - grifei*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE
PARCIAL PROVIMENTO** apenas para o fim de reduzir o valor da
indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantidas as
balizas de correção e juros de mora fixados na r. sentença.

Deixo de fixar honorários advocatícios

recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator